



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 230/17**

Dispõe sobre o acesso via internet às sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Ficam autorizadas a filmagem, a gravação e transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas realizadas, no âmbito dos procedimento licitatórios, nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial.

Art. 2º Nos casos de licitações na forma eletrônica, os órgãos municipais responsáveis deverão informar o link para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame, que permite o acompanhamento e o acesso a todos os procedimentos da licitação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Gestão editará ato específico definindo as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereadores Gilberto Nascimento (PSC)

Janaina Lima(NOVO)

Alessandro Guedes(PT)

Rinaldi Digilio(PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2017, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

### **PARECER CONJUNTO Nº 1802/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0230/17.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0230/17, de iniciativa dos Nobres Vereadores Gilberto Nascimento, Janaína Lima, Alessandro Guedes e Rinaldi Digílio, que altera a Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, para dispor sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet, as sessões públicas das licitações presenciais e facilitar o acesso ao sistema eletrônico ativo em cada licitação eletrônica, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O Substitutivo merece prosperar, uma vez que aprimora a proposta original e está de acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre

as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pelo fato de que a Constituição Federal somente reservou para a União a competência privativa para legislar sobre regras gerais de licitação, cabendo aos demais Entes Federados dispor sobre suas peculiaridades, nos termos do art. 22, XXVII.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06.12.2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REIS

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TONINHO PAIVA

FERNANDO HOLIDAY

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

PATRÍCIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATÍLIO FRANCISCO

RICARDO NUNES

AURÉLIO NOMURA

OTA

ZÉ TURIN

ISAC FELIX

REGINALDO TRIPOLI

RODRIGO GOULART

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2017, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).